



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025**

**PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**

**EMPRESA CONTRATADA: KARINA DONINELI SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA**

**FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 75, III, "C" DA LEI Nº 14.133/2021**

**Ementa:** Consulta. Parecer Jurídico Referencial. Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal. Hipótese do Art. 74, Inciso III, Alíneas "c", da Lei nº 14.133/2021. Requisitos a serem Observados. Documentos Necessários para a instrução Administrativa. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais.

### 1. RELATÓRIO

A presente manifestação tem como objetivo estabelecer, de forma padronizada, as regras a serem observadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Guaçuí/ES, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, destinada a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento art. 74, incisos III, alíneas "c", da Lei nº 14.133/2021.

Essa orientação visa à uniformização dos procedimentos de contratação, contribuindo para o assessoramento da unidade técnica no controle prévio de legalidade, nos termos do § 5º do artigo 53 da mesma Lei.

Ressalta-se que o exame da matéria posta em debate **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos**, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

A partir da presente manifestação os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas àquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada da Assessoria Jurídica, bastando que o agente de contratação ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos do parecer referencial adotado, anexando junto ao processo o Termo de Conformidade.



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

## **2.DO PARECER REFERENCIAL**

O Parecer Referencial é um instrumento jurídico elaborado pela Consultoria Jurídica, com o objetivo de orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos que compartilhem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. Trata-se de uma manifestação que permite o estabelecimento de diretrizes jurídicas uniformes, cuja aplicação esteja condicionada à verificação de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Nesse contexto, a padronização dos entendimentos jurídicos mostra-se essencial para promover a desburocratização, otimizar tempo e recursos dos assessores jurídicos, procuradores e demais servidores, além de aumentar a eficiência institucional e a segurança jurídica na atuação administrativa. A uniformização de orientações evita retrabalhos e contribui para a consolidação de um ambiente decisório mais ágil e eficaz.

Essa sistematização está em consonância com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual reflete a evolução do modelo de Administração Pública voltado à entrega de serviços com maior qualidade e efetividade à sociedade.

No caso em apreço, verifica-se a presença dos requisitos necessários à emissão de um parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos voltados à contratação direta por inexigibilidade de licitações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultoria técnica, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, destaca-se que a utilização de instrumentos como o parecer referencial representa não apenas uma medida de eficiência administrativa, mas também a concretização do princípio da racionalidade, expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021. Essa racionalidade é evidenciada, por exemplo, no art. 19, inciso IV, que estimula o uso de instrumentos padronizados, e no § 5º do art. 53, que permite a dispensa da análise jurídica individualizada em contratações de menor valor ou complexidade, ou ainda naquelas que utilizem minutas previamente aprovadas pelo órgão jurídico competente.

Embora o § 4º do mesmo artigo reforce a obrigatoriedade da manifestação jurídica nas contratações diretas, o legislador demonstrou sensibilidade à necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes, prevendo hipóteses em que a manifestação jurídica pode ser dispensada, sem prejuízo à legalidade dos atos.

A seguir, transcrevem-se os dispositivos mencionados:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

§ 4º. Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º. **É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**

Dessa forma, o parecer referencial mostra-se como uma importante ferramenta de padronização e celeridade, sem abrir mão do controle de legalidade necessário à segurança jurídica dos atos administrativos.

Nesta linha de raciocínio Ronny Charles, destaca sobre tal previsão que:

(...) trata a hipótese da possibilidade de, por exemplo, pareceres referenciais ou mesmo da definição, por ato da referida autoridade jurídica, de espécies de processos nos quais análise jurídica não seria obrigatória, opção que, nos termos da Lei, deverá considerar fatores como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem **ou utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.** Atos como esses serão necessários para resguardar eficiência do órgão jurídico, o qual, pelos incentivos criados pela Nova Lei, terá que ampliar sua atuação na área de consultoria jurídica propriamente dita e na representação judicial e extrajudicial. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvím, 2021. Página 291.

Contudo, sua aplicabilidade deve restringir-se aos casos que se enquadrem nos pressupostos que fundamentam sua elaboração.

Situações que apresentem dúvidas jurídicas específicas ou que não se ajustem integralmente ao conteúdo do parecer devem, por cautela, ser submetidas à consultoria jurídica para análise individualizada, garantindo-se, assim, a adequação e a legalidade de cada contratação.

### **3.PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021:**

A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Esclarece que nos casos de dispensa e inexigibilidade a diferença está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. **Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável**, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

A inviabilidade de competição, fundamento para a contratação por inexigibilidade do processo licitatório, pode decorrer de três específicas situações: a) por questão de ordem fática, nos casos de fornecedores ou prestadores de serviços exclusivos; b) quando é impossível a comparação objetiva entre as propostas, como ocorre em alguns casos de serviços intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico e c) quando a Administração necessita selecionar não apenas uma única proposta, mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade – como ocorre os casos do credenciamento.

No presente parecer busca-se examinar a contratação direta de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevista no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

## *Estado do Espírito Santo*

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse contexto, o art. 6º da mesma lei define as atividades que caracterizam os serviços técnicos especializados, incluindo expressamente os trabalhos relacionados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo meu)

Dessa forma, quando a Administração necessitar inscrever servidores em cursos promovidos por entidades privadas, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, será possível a contratação direta por inexigibilidade, desde que tal justificativa esteja expressamente registrada nos autos.

Ressalta-se que a contratação direta por inexigibilidade, objeto deste parecer referencial, é cabível nas hipóteses semelhantes, por se tratar de matéria processual simples, padronizada, de baixa complexidade jurídica e frequentemente submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica.

Concluída a análise quanto ao enquadramento da contratação direta por inexigibilidade, compete ao agente de contratação atentar para o cumprimento dos requisitos formais, que serão detalhados a seguir.

### **3.1 Da Instrução Processual**

A obrigatoriedade de licitar é regra fundamental na Administração Pública, instituída com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na celebração de contratos administrativos. A Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reafirma esse dever, dispondo que a contratação



## *Câmara Municipal de Guaçuí*

### *Estado do Espírito Santo*

com o poder público deve, em regra, ocorrer por meio de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade.

Cumpra ressaltar que a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho adverte:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Diante disso, é de fundamental importância a observância rigorosa dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta. Nesses casos, o processo deve atender aos elementos exigidos pela legislação, especialmente os previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Tal artigo estabelece os atos e documentos que devem compor a instrução processual das contratações diretas realizadas pela Administração Pública, os quais incluem, entre outros:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

## *Estado do Espírito Santo*

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vale lembrar, ainda, o disposto nos artigos 117 e 150 da Lei nº 14.133/2021. O art. 117 estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais, representantes da Administração, devidamente designados conforme os requisitos do art. 7º da mesma Lei.

Já o art. 150 dispõe que nenhuma contratação pode ser realizada sem a adequada definição do objeto e a indicação dos créditos orçamentários suficientes para cobrir as parcelas a serem pagas no exercício em que for firmada a contratação. O descumprimento desse dispositivo acarreta a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Diante desses aspectos, o modelo de contratação direta – aqui por inexigibilidade – deve ser adotado com a formalização, cautela e critério necessários, sob pena de sanções legais.

Aliás, dentre as sanções legais no contexto da contratação direta, informe-se que o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 traz a seguinte orientação:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Para fins de padronização, a instrução dos processos administrativos de contratação direta com fundamento no previsto no art. 74, III, "c", da Lei 14.133/2021 deverá contemplar os documentos elencados a seguir, constantes do **Checklist 'Requisitos para Contratação Direta** – art. 74, III, "c":

### **Documentos a serem apresentados, conforme previsto no checklist:**

#### **A. Documento de Formalização da Demanda:**

O processo deve ser iniciado com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), que será formulado pela Assessoria Parlamentar ou por servidor designado, conforme o planejamento da contratação, com a devida justificativa da necessidade da aquisição.

A inclusão do DFD nos autos do processo administrativo de compras é obrigatória, constituindo-se em exigência formal indispensável à regularidade processual.

#### **B. Estudo Técnico Preliminar – ETP:**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que fundamenta a necessidade da contratação pretendida. Ele tem por objetivo identificar o problema a ser solucionado pela



# Câmara Municipal de Guaçuí

## Estado do Espírito Santo

Administração Pública e apontar, com base em critérios técnicos e econômicos, a alternativa mais adequada para sua resolução e será elaborado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de concretização do princípio do planejamento no âmbito das contratações públicas, mas a própria Lei deixa evidente que, em determinadas hipóteses, a sua elaboração será facultada.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que fundamenta a necessidade da contratação pretendida. Ele tem por objetivo identificar o problema a ser solucionado pela Administração Pública e apontar, com base em critérios técnicos e econômicos, a alternativa mais adequada para sua resolução.

**Apesar do que pode vir a transparecer do texto legal, este opinativo parte do pressuposto de que o Estudo Técnico Preliminar é instrumento que deve ser necessária e obrigatoriamente observado na hipótese do Art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.**

Importante frisar que a Resolução 001/2024 dessa casa **legislativa não apresentou específica e expressamente a exceção do ETP para os casos de inexigibilidade de licitação, logo, o ETP, para este órgão, é uma obrigatoriedade.**

Quanto à realização da Análise de Riscos, leciona Joel Niehbur que "[...] pressupõe a identificação, a avaliação, a qualificação e o tratamento dos riscos e costuma se materializar em algum tipo de documento, mapa de riscos ou documento equivalente."

Em outras palavras, a análise de riscos é uma atividade de planejamento na qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da Administração.

Por também estar inserto no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o mesmo entendimento de que é necessário, porém, acaso não seja realizada a análise de riscos, o que pode ocorrer ante a baixa complexidade do objeto, **torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada para tanto.**

### **C. Termo de Referência - TR:**

Posteriormente, deve ser juntado Termo de Referência, conforme conceituado pelo art.6º, XXIII, da Lei 14.133/2021

De acordo com a Lei Federal 14.133/21, o Termo de Referência **deverá promover a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.** Também **deverá descrever a solução como um todo**, considerando todo o ciclo de vida do objeto bem como **prever os requisitos da contratação** que irão permitir o atendimento da necessidade do Poder Público.



## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

Todavia, a Resolução nº 001/2024, em seu art. 6º, inciso V, prevê a possibilidade de dispensa da elaboração desse documento, cabendo ao ente contratante avaliar a pertinência de sua produção ou a justificativa para sua dispensa.

### **D. Estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:**

O art. 72, inciso II da Lei 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei, que determina que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado".

Ocorre que essa premissa não pode ser levada às últimas consequências, porquanto não é todo objeto que se conforma aos métodos mais tradicionais de precificação. Nesse espectro, inclui-se a hipótese referencial do art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, que, por sua natureza, nutre particularidades de ordem prática a ser consideradas quando da estimativa.

Em relação ao regulamento desta casa, a Resolução 001/2024, em seu artigo 19, estabelece que:

Art. 19 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 17 e 18, **o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição da contratação, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação** pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Portanto, o fato de se tratar de uma inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização não afasta a necessidade de que haja a realização/formalização de estimativas para a contratação direta a ser realizada.

Ainda, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo. Outra exigência relacionada ao tema é que seja emitido o empenho antes da execução da despesa (art. 58 e ss. da Lei nº 4.320/64).

### **E. Parecer técnico e do parecer jurídico:**

O art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de "parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".



## *Câmara Municipal de Guaçuí*

### *Estado do Espírito Santo*

Sobre o parecer técnico, caberá à equipe técnica da Administração Pública analisar a documentação pertinente juntada.

Diante dos documentos colocados à sua disposição, a equipe técnica terá condições de proferir parecer técnico conclusivo, manifestando se concorda com a existência dos requisitos para que haja a contratação no concreto.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, estatui a necessidade da existência do parecer nas contratações diretas.

Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei Federal 14.133/21, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

Assim, a despeito da previsão contida no art. 72, III, da Lei 14.133/21, fica dispensada análise jurídica individualizada do processo de contratação inexigibilidade enquadradas ao art. 74, III, "c" da mesma lei, tendo em vista a existência do presente parecer referencial desde que seja realizada a verificação e análise técnica conforme Checklist 'Requisitos para Contratação Direta – art. 74, III, "c"'.  
- art. 74, III, "c".

#### **F. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação:**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que o processo licitatório deve conter apenas exigências de qualificação técnica e econômica estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Com base nesse princípio, cabe à equipe de planejamento avaliar, de acordo com a natureza do objeto da contratação, quais exigências são essenciais, devendo constar no Termo de Referência apenas os requisitos indispensáveis à efetividade da contratação.

Reforçando essa diretriz, o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) autoriza a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação prevista no Capítulo VI (arts. 62 a 69) para contratações com entrega imediata ou de valor inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação nas compras.

Ainda que a NLLC permita a flexibilização da documentação de habilitação, permanecem obrigatórias as exigências relativas à habilitação jurídica (art. 66) e à regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 68), conforme disposto na própria lei.

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 detalha os documentos que devem ser apresentados para comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, sendo eles: **(i)** a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(ii)** a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(iii)** a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(iv)** a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; **(v)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante certidão.

Ainda, importante frisar que o artigo 70, III, da Lei 14.133/21 dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, "total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas **contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação** para compras em geral e **nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**".

**Caso o demandante faça uso do artigo referido acima, para deixar de exigir parte dos documentos de habilitação, recomenda-se que apresente as motivações pelas dispensas feitas.**

## **G. Razão de escolha do contratado:**

O inciso VI do art. 72 exige que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

À luz da regra de obrigatoriedade de motivação com a respectiva indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que alicercem a decisão de dispensa ou declaram a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, IV da Lei 9874/1999), **tem a Administração o dever de justificar a escolha do contratado.**

## **H. Autorização da autoridade competente:**

Após analisar toda a instrução do procedimento de contratação direta por inexigibilidade, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade a ser sanada ou a necessidade de anulação.

Convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, haverá a autorização da contratação.

## **I. Indicação do fiscal do contrato e, se for o caso, gestor do contrato:**

A indicação do fiscal do contrato, exigida pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021, deve recair sobre servidor que atenda aos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do art. 7º da mesma norma.

A formalização dessa designação na fase de instrução da contratação confere maior celeridade à Administração, possibilitando a substituição do fiscal mediante a edição de novo ato administrativo, sem necessidade de alteração contratual ou publicação na imprensa oficial.



# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

## **J. Do instrumento contratual**

O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92.

Embora não haja menção no art. 95 à contratação decorrente de inexigibilidade, quando essa estiver dentro do limite de dispensa de licitação em razão do valor, entendemos que há, também, a possibilidade de substituição do instrumento de contrato, tendo em vista que preenche os mesmos critérios de caráter econômico da contratação e ausência de risco para a Administração.

Essa foi a tese esposada pela Advocacia-Geral da União na Orientação Normativa nº 84/2024, com a qual nos alinhamos:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:

- a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

**II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.**

Diante disso, orientamos neste Parecer Referencial que nas contratações de cursos/palestras/aulas/escuta social, enquadradas no limite da dispensa do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço).

## **4. CONCLUSÃO**

Esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Guaçuí/ES, ponto de vista estritamente jurídico e afastadas quaisquer considerações relativas às especificações do objeto, aos valores envolvidos ou aos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, manifesta-se pela viabilidade jurídica da dispensa de parecer jurídico prévio quanto à regularidade processual, nos



## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

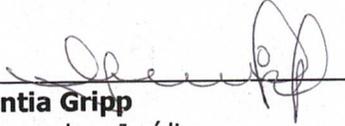
Tal entendimento encontra respaldo na fundamentação exposta ao longo deste parecer, condicionando-se, contudo, ao integral preenchimento do checklist anexo, com as seguintes ressalvas:

- Da validade do presente parecer referencial pelo prazo de 1 (um) ano, sendo necessária revisão após tal período;
- Da certificação pelo setor competente da contratação com base nos casos de contratação direta, por inexigibilidade com fundamento no art. 74, incisos III, "c", da Lei nº 14.133/2021, de que a situação concreta é enquadrada nos termos deste parecer referencial.

Além disso, na e na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial o processo administrativo deverá ser remetido para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Guaçuí/ES, 10 de fevereiro de 2025.

  
**Cyntia Gripp**  
Procuradora Jurídica